

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 2740/PREF/2022

Araguari, 10 de outubro de 2022.

Exmo. Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 20/09/2022 - REQUERIMENTO: 3080/2022 - OFÍCIO: 3264/2022**
ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação o qual "Dispõe sobre a proibição do exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais no município de Araguari".
Vereador(es) autoria: **DÉBORA DE SOUSA DAU.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1475/PGM/2022

Araguari, 29 de setembro de 2022.

PARA: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: Resposta de Requerimento do Poder Legislativo

AUTORIA: Vereadora DÉBORA DE SOUSA DAU (DÉBORA DAU)

OBJETO: "Encaminhar a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei anexo para apreciação e avaliação, o qual Dispõe sobre a proibição do exercício do cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus tratos contra animais no Município de Araguari".

PROVIDÊNCIAS AO REQUERIMENTO: Em andamento. Informações prestadas à Secretaria Municipal de Governo, pela Procuradoria-Geral do Município.

Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo,

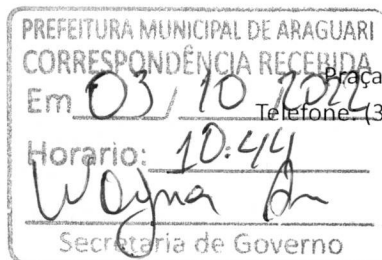
Ao cumprimentá-lo respeitosamente, dirijo-me a Vossa Senhoria em atenção ao ofício nº 0701/SMGOV/2022 datado de 26 de setembro de 2022, cujo assunto versa sobre o Ofício nº 3.264 de 2022 e Requerimento nº 3.080 de 2022 datado de 13 de setembro de 2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora DÉBORA DE SOUSA DAU (DÉBORA DAU), que apresentou REQUERIMENTO com o seguinte teor:

"Encaminhar a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei anexo para apreciação e avaliação, o qual Dispõe sobre a proibição do exercício do cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus tratos contra animais no Município de Araguari".

(....)

Com relação ao tema em questão, "proibição do exercício do cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus tratos contra animais no Município de Araguari", verifica-se que o rol de crimes que poderiam impedir um candidato de participar de concurso público, ou mesmo a nomeação de uma pessoa nessas condições para cargos de provimento em comissão, em tese, só poderiam ser matéria de atribuição privativa do Congresso Nacional ou da União Federal.

Araguari, conectada com você e com o Brasil



Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o assunto, o sítio CONJUR, possui duas matérias de grande relevância, cito:

Prefeitos têm competência para propor projetos de lei que, visando à preservação da moralidade administrativa, selecione quem pode ocupar cargos públicos. Com esse entendimento, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a um recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

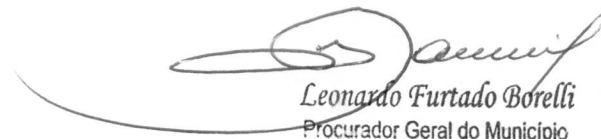
O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570.392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal. RE 1.308.883 - ConJur - Lei que veda nomeação de condenado por Lei Maria da Penha é válida

A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos.

Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao declarar a constitucionalidade de uma lei de Guarulhos, que proíbe a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A ADI foi ajuizada pela Prefeitura de Guarulhos sob o argumento de que a norma, de iniciativa parlamentar, embora seja "absolutamente louvável", padece de vício de iniciativa por se tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o município alegou já ter legislação que regula a matéria de forma mais ampla, proibindo a contratação, para cargos em comissão, de condenados por crime comum previsto no Código Penal. No entanto, o colegiado, por votação unânime, julgou a ação improcedente.

A relatora, desembargadora Luciana Bresciani, citou entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao validar lei semelhante do município de Valinhos, de que a norma que veda a nomeação de agentes públicos condenados pela Lei Maria da Penha não trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito.

No caso de Valinhos, o Órgão Especial havia declarado a inconstitucionalidade da lei em julho de 2020. Entretanto, em abril deste ano, o STF reverteu a decisão e validou a norma. Sendo assim, a relatora aplicou o entendimento da Suprema Corte ao validar a lei de Guarulhos.

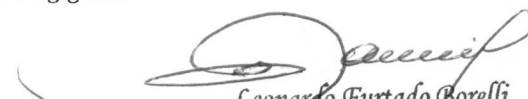
"Não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal 11.340/2006, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal", disse.

Para a desembargadora, também há razoabilidade na vedação imposta pela norma. Ela citou trecho das informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Guarulhos de que a lei pretende, por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir a violência contra as mulheres.

"É possível assentar que a norma em exame tem compatibilidade com a proteção da mulher, valor constitucionalmente amparado. E ostenta razoabilidade, porque não se afigura idôneo e honorável à administração pública que pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, com base na Lei Maria da Penha ocupem cargos (comissionados) de assessoramento, chefia e direção", diz o acórdão. Acórdão 2101965-55.2021.8.26.0000 - ConJur - Lei que proíbe comissionados condenados por Maria da Penha é válida

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com Sillas Vicalvi, professor de direito administrativo e constitucional, os requisitos que devem estar em todos os concursos públicos federais, regidos pela lei 8.112 /90, são: nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de 18 anos e aptidão física e mental.

Os municípios e estados têm autonomia para legislar sobre o assunto, mas eles devem seguir a Constituição , dos artigos 37 ao 41, que discorrem sobre administração pública e servidores públicos e serve como base para as exigências.

Em complemento da questão, temos que o Colendo STF – Supremo Tribunal Federal afetou a questão em sede de repercussão geral, como observamos no voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

Título do tema: Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 155, Vol. 1).

Na origem, LEANDRO VIEIRA PINTO ingressou com ação ordinária em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, postulando tutela judicial para participar do curso de formação e, em caso de aprovação, tomar posse no cargo de Auxiliar de Indigenismo, para o qual foi aprovado em concurso público (edital 01/2010). Para tanto, aduziu que:

- (a) foi condenado à pena privativa de liberdade por ter cometido crime capitulado no art. 12, caput, da Lei 6.368/1976;
- (b) embora se encontre preso, foi aprovado em diversos processos seletivos, quais sejam, 1) vestibular para Direito na Universidade Estadual de Roraima; 2) processos seletivos para estágio

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Procuradoria do Trabalho e Ministério Público, ambos no estado de Roraima; 3) concurso para o cargo de Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; e 4) Concurso para o cargo de Auxiliar em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

(c) apesar de ter sido aprovado e nomeado para o cargo de Auxiliar de Indigenismo da FUNAI e ter sido deferido o seu livramento condicional perante o Juízo das Execuções, foi impedido de tomar posse, uma vez que, como estava preso há bem pouco tempo, estava com seus direitos políticos suspensos. Sendo assim, não teria cumprido o disposto no art. 5º da Lei n.º 8.112/90 (fl. 6, Vol. 1);

(d) no caso dos autos, o princípio da razoabilidade não foi observado, pois embora a norma contida no art. 5º da Lei 8.112/1990 não possua pecha de inconstitucionalidade, não pode ser aplicada àqueles que, por motivos alheios a sua vontade, tiveram seus direitos políticos suspensos, mas tão-somente àqueles que, deliberadamente, não cumpriram suas obrigações eleitorais e, por isso, tiveram seus direitos políticos suspensos (fl. 10, Vol. 1);

(e) ao vedar a investidura no cargo daqueles que foram condenados pela prática dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, o edital não se reveste de um mínimo de razoabilidade, já que não há qualquer relação entre os crimes previstos naquele diploma legal e o exercício do cargo de Auxiliar de Indigenismo, restando clara, portanto, a conclusão de que a vedação prevista no edital, na forma em que interpretada pela Administração, representa grave afronta ao princípio constitucional da não perpetuidade da pena e de seus efeitos (fl. 10, Vol. 1); e

(f) incumbe ao Poder Judiciário a garantia da observância do princípio da razoabilidade pela Administração Pública, devendo ser assegurado ao Autor a nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Indigenismo, para o qual foi aprovado e classificado em 7º lugar (fl. 12, Vol. 1).

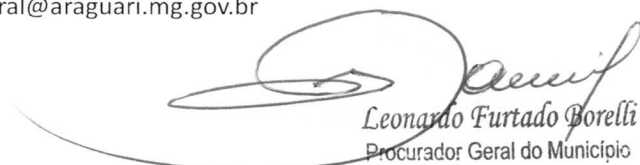
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ao argumento de que a reserva de vaga não deve ser concedida em caráter liminar (fl. 72, Vol. 1).

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial, aos seguintes fundamentos (fls. 110-113, Vol. 1):

Inicialmente, deve-se reconhecer o esforço do autor que conseguiu ingressar em uma Universidade e obteve diversas aprovações em processos seletivos e

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

concursos públicos, todos certamente concorridos. É louvável o êxito obtido ainda quando cumpria a pena em regime fechado, tendo em vista a precariedade do sistema prisional brasileiro.

Contudo, ainda que tenha sido verificado tamanho esforço, bom comportamento, e o interesse do autor em se ressocializar, não há como prosperar a pretensão, pois ao participar do concurso em que pleiteia a posse, teve conhecimento de que seria necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 5º, II, da lei 8.112/90 para o ingresso no cargo.

Conforme documentos juntados aos autos, constam em desfavor do autor três condenações por prática do delito tipificado no art. 12, caput, da lei 6.368/76: a primeira em 23.04.2003 (03 anos), a segunda em 28.03.2005 (04 anos), e a última em 08.08.2005 (08 anos) ainda em vigor.

Com a aprovação no concurso realizado em 2010, obtive o livramento condicional em 09.09.2010 por atender aos requisitos do art. 83, III do Código Penal.

Diante de tal concessão, procurou a FUNAI para assumir o cargo, obtendo resposta negativa, conforme se verifica no documento de fl. 40.

Conforme teor da certidão de fl. 41, o autor não está quite com a justiça eleitoral, em razão da suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação enquanto durar o impedimento.

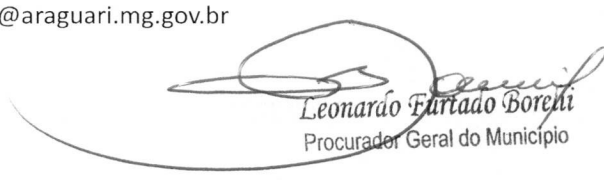
No tocante ao ato que negou a posse do autor, não vislumbro ilegalidade, visto que a justificativa teve por fundamento dispositivo legal que prevê os requisitos para o preenchimento de cargo público, de modo que cabe ao órgão obedecer ao que determina a lei.

Ainda que o autor tenha obtido o livramento condicional, é majoritária a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, mesmo neste caso, permanecem suspensos os direitos políticos, pois segundo o art. 15, III, da Constituição Federal a suspensão se mantém enquanto durarem os efeitos da sentença.

(...)

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonarão Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se verifica, portanto, é que a suspensão dos direitos políticos permanece enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja qual for a hipótese de condenação criminal, incidindo também sobre aqueles que forem beneficiados pelo sursis ou livramento condicional.

O Tribunal de origem reformou a sentença e deu provimento à apelação do autor, aos fundamentos de que (a) a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu art. 1º, segundo o qual a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado; (b) por estar o autor em gozo de livramento condicional, não é razoável impedir-lhe o acesso ao cargo; e (c) cabe também à Administração Pública a

responsabilidade pela ressocialização dos presos. Eis a ementa do julgado (fl. 155, Vol. 1):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. BENEFICIÁRIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO. APROVADO PARA AUXILIAR DE INDIGENISMO PELA FUNAI. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DO REQUISITO DE QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RESSOCIALIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

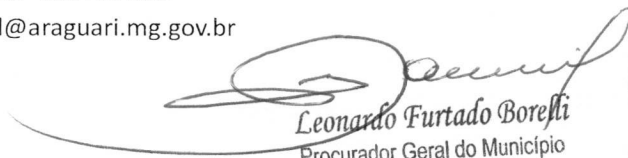
I. É entendimento do e. STF "A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. (HC 99652/RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO)".

II. Hipótese dos autos em que foi concedido o benefício do livramento condicional ao condenado em razão de ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Auxiliar de Indigenismo na FUNAI cuja nomeação e posse foi indeferida, em razão da necessidade de quitação com as obrigações eleitorais, conforme o artigo 5º, inciso III, da lei 8.112/90.

III. Diante do dever do Estado em proporcionar meios para a ressocialização do apenado por meio do trabalho honesto, não se deve excluir a Administração Pública de tal missão quando o

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

condenado regularmente logra aprovação em concursos públicos e cumpre os demais requisitos para o trabalho.

IV. A responsabilidade pela ressocialização dos presidiários também se estende à Administração Pública, que não poderá opor o impedimento da quitação com as obrigações eleitorais, ao candidato aprovado e convocado. Trata-se de obrigação imposta não apenas pela LEP, mas pelo próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

V. Apelação do autor a que se dá provimento.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 184, Vol. 1).

No apelo extremo (fl. 202, Vol. 1), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a FUNAI sustenta violação aos arts. 5º, "caput" (princípio da isonomia); 15, inciso III; e 37, inciso I, da Constituição Federal, pois:

(a) o acórdão recorrido determinou a nomeação e posse do autor para o cargo de Auxiliar de Indigenismo, mesmo não preenchendo os requisitos para a investidura no cargo previstos no art. 5º da Lei 8.112/1990, notadamente por não estar em gozo de seus direitos políticos em razão de condenação criminal pelo crime tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 6.368/1976;

(b) o recorrido não pode tomar posse no cargo público, tendo em vista que possui em seu desfavor condenação criminal a 15 anos de prisão pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 12, "caput" da Lei 6368/76 (revogada pela atual Lei de Tóxicos 11.343/06) (fl. 206, Vol. 1);

(c) o legislador, ao regulamentar o inciso I do art. 37 da CF/88, expressamente estabeleceu, no art. 5º, II e III, da Lei n. 8.112/90 ser requisito para a investidura em cargo público o pleno gozo dos direitos políticos e a quitação com as obrigações eleitorais, de modo que a Administração não pode se furtar da observância de tal dispositivo, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade (fl. 206, Vol. 1);

(d) as regras do concurso público existem para todos, e não há que se falar em afastamento de tais regras em favor da parte autora e manutenção em favor dos demais candidatos, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia (fl. 207, Vol. 1); e

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(e) o Texto Constitucional é claro ao determinar a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação, os quais são mantidos, ainda que o apenado esteja em gozo de livramento condicional, assim, a obtenção do livramento pelo embargante, embora seja passo muito importante para a sua ressocialização, não confere direito ao gozo dos direitos políticos, cuja suspensão perdurará enquanto durarem os efeitos da sentença (fl. 207, Vol. 1).

Em contrarrazões (fl. 211, Vol. 1), a parte recorrida postula a manutenção do acórdão recorrido aos fundamentos de que (a) não foi demonstrada a repercussão geral da matéria; (b) incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF; e (c) não houve a violação às normas constitucionais apontada no Recurso Extraordinário.

Admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial não foi conhecido no STJ, tendo em vista que a controvérsia tem índole constitucional.

Transitada em julgado a decisão, os autos foram remetidos a esta CORTE, para análise do Recurso Extraordinário.

É o relatório.

O autor foi impedido, pela Administração, de tomar posse em cargo público, ao argumento de não estar em pleno gozo de seus direitos políticos, em razão de condenação pelo crime tipificado no art. 12, caput, da Lei 6.368/1976 (tráfico de entorpecentes).

Com efeito, assim dispõe o art. 15, I, II, III e IV, da Constituição:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II incapacidade civil absoluta;

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º. (grifo nosso)

Já o art. 5º da Lei 8.112/1990 preconiza o seguinte:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

O edital do concurso da FUNAI para o cargo de Auxiliar de Indigenismo (01/2010), em que foi aprovado a parte ora recorrida, previa o seguinte:

2.1. Para se inscrever, o candidato deverá ler o Edital em sua íntegra e preencher as condições para inscrição especificadas a seguir:

2.1.1. ter nacionalidade brasileira ou portuguesa, amparada pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses conforme disposto nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Constituição Federal e do Decreto Federal 72.436/72;

2.1.2. ter, na data de convocação, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

2.1.3. no caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1.4. ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;

2.1.5. possuir, no ato da convocação, os REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS para o cargo, conforme especificado na Tabela de Cargos, do Capítulo I, deste Edital;

2.1.6. não ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a Administração, contra a Fé Pública, contra os costumes e os previstos na Lei nº 11.343 de 2006.

Não obstante a clareza dos dispositivos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região permitiu que pessoa com os direitos políticos suspensos fosse investida em cargo público. Vejamos as razões do TRF (fls. 155- 56, Vol. 1):

1. Trata-se a questão posta aos autos do louvável esforço do autor que, embora condenado definitivamente a 15 anos de prisão pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 (revogada pela atual Lei de Tóxicos, nº 11.343/06), logrou aprovação para o cargo de Auxiliar de Indigenismo na 7ª colocação. Todavia, sua nomeação e posse foram indeferidas por não estar no gozo de seus direitos políticos, ainda que em livramento condicional, exigência positivada no art. 5º da lei 8.112/90.

2. Com efeito, o autor possui história de conquistas digna de elogios, pois, mesmo diante das dificuldades oriundas do sistema prisional e do próprio passado criminoso, almejou outros horizontes e, assim, foi aprovado para o Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima. Neste trilhar, foi aprovado em vários processos seletivos para estágios na Administração Pública

3. Ao ser aprovado para o cargo pleiteado, foi deferido pela Vara de Execuções Penais da localidade o livramento condicional requerido, por cumprir as condições objetivas e subjetivas necessárias ao benefício.

4. O sistema penal brasileiro positivou a teoria mista ou eclética da função da social da pena, na qual se busca simultaneamente retribuir o mal causado pelo condenado aplicando-lhe a sanção penal, mas também visando à ressocialização deste indivíduo. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (p. 7). Para as teorias mistas (ecléticas ou intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Conquanto esta acepção compreenda vasta gama de teorias, é pacífico que esta foi a opção do legislador pátrio, conforme o artigo 1º da Lei de Execuções Penais.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

6. Com o fim de alcançar a esta finalidade ressocializadora que a Lei de Execuções Penais (LEP) buscou oferecer mecanismos para, paulatinamente, reinserir o preso ao convívio social, criando-lhe condições por meio das quais possa resolver os conflitos próprios da vida sem recorrer ao caminho do delito. O próprio legislador consignou nos arts. 10 e 11 da LEP como dever do estado esta recuperação.

(...)

9. Com efeito, o trabalho é considerado necessário para a concessão do livramento condicional, conforme exigido pela LEP, além de ser encorajado por outros mecanismos, como a remissão penal, com o fim tanto de estimular o preso como o de lhe fornecer um caminho para a reinserção social.

10. Se de um lado há dificuldades materiais para que o Estado efetivamente dê cumprimento a este dever, de outro não deve impor-lhe óbices quando, como no caso em comento, o autor o consegue por seus próprios meios e foi autorizado ao trabalho pela legislação penal, em nítida demonstração de intenções de abandonar a vida criminoso. Afinal, se o trabalho no setor privado ressocializa alguém, igualmente o fará o realizado nos quadros da Administração Pública caso o apenado seja aprovado em concurso público.

11. Como bem pontuado pelo apelante: "Como pode o Estado-Juiz conceder o benefício do Livramento Condicional, baseado no fato de que o preso demonstra aptidão para desenvolvimento de trabalho honesto, tendo sido aprovado em Concurso Público, e o Estado-Administração, negar-lhe oportunidade tão decisiva em seu destino como ser humano?".

12. Neste sentido, não se mostra razoável opor ao autor o impedimento do art. 5º da lei 8112/90, a saber, a quitação com as obrigações eleitorais, quando tal ato tem por consequência

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir da Administração Pública sua responsabilidade com a ressocialização dos presidiários, obrigação imposta não apenas pela LEP, mas pelo próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

13. Assim, na trilha dos julgados transcritos e tendo em vista a peculiaridade do caso ora examinado, afasto o requisito constante no inciso III, artigo 5º da lei 8112/90 apenas quanto à obrigação eleitoral e determino a nomeação e posse do autor para o cargo de Auxiliar de Indigenismo na FUNAI, caso tal óbice tenha sido o único a impedir sua nomeação e posse.

Pelo exposto, dou provimento à apelação e afasto o requisito constante no inciso III, artigo 5º da lei 8112/90 apenas quanto à obrigação eleitoral e determino a nomeação e posse do autor para o cargo de Auxiliar de Indigenismo na FUNAI tal óbice tenha sido o único a impedir sua nomeação e posse.

É como voto.

Portanto, coloca-se para exame do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após aprovação em concurso.

Na hipótese, a despeito de o autor estar cumprindo pena privativa de liberdade, o fato é que passou em várias seleções e cargos públicos - sendo, por último, aprovado em sétimo lugar para o cargo de Auxiliar em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio FUNAI -, demonstrando, além de sua capacidade intelectual, a intenção de sair do mundo do crime e de se reintegrar na sociedade.

É superlativa a relevância do tema constitucional discutido. Em jogo, a ponderação entre as legítimas condições legais e editalícias para o exercício de cargo público e a necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente.

Registre-se que o PLENÁRIO desta CORTE já reconheceu a repercussão geral de temas correlatos:

22 - Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

370 - Suspensão dos direitos políticos de condenado à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito.

Na presente hipótese, portanto, patente a repercussão geral.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Foi cumprida, no caso, obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide.

Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional. É como voto.

Assim, mostra-se recomendável que aguardemos o posicionamento do STF para, somente então, editarmos norma suplementar no âmbito Municipal.

CONCLUSÃO:

Deve ser registrado o alcance social da proposição, digna de louvores e elogios por parte da Procuradoria-Geral do Município.

Tão logo a questão seja pelo Supremo Tribunal Federal, a PGM poderá se pronunciar pela remessa ou não do respectivo Projeto de Lei.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br


Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo modo, a questão será submetida ao desígnio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esperamos ter respondido de maneira satisfatória ao que foi requerido pelos Ilustres Edis, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Ao ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria, extensivo a servidores desta Secretaria e aos digníssimos Parlamentares subscritores do requerimento.

Atenciosamente,



LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br